



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104912 - RJ (2025/0445529-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE- DF024923
RAISSA MOTTA ADORNO- DF042683
MARIANA COUTINHO MACHADO DOS SANTOS- DF043994
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS- DF056804
AGRAVADO : AMANDA DINIZ MOREIRA
ADVOGADOS : VIVIAN ARCOVERDE DIAS- DF048077
ADRIANO DUARTE PINTO- RJ219211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7/STJ e incidência da Súmula 83/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104912 - RJ(2025/0445529-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923
RAISSA MOTTA ADORNO - DF042683
MARIANA COUTINHO MACHADO DOS SANTOS - DF043994
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
AGRAVADO : AMANDA DINIZ MOREIRA
ADVOGADOS : VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
ADRIANO DUARTE PINTO - RJ219211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7/STJ e incidência da Súmula 83/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: obrigação de fazer c/c compensação por danos morais proposta por AMANDA DINIZ MOREIRA contra GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE na qual busca o fornecimento do medicamento Mavenclad (cladribina) e a compensação por danos morais em razão de negativa de cobertura.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos, para: i) compelir a requerida a fornecer o medicamento Mavenclad (cladribina), conforme

prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ii) determinar a compensação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela requerida, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. Laudo médico que aponta aplicação sob supervisão profissional em ambiente hospitalar. ABUSIVIDADE DA RECUSA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-la ao fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de doença da autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A operadora alega ausência de cobertura contratual e exclusão do medicamento do rol de procedimentos da ANS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a recusa do plano de saúde em fornecer o medicamento Mavenclad (cladribina), prescrito pelo médico da autora, é abusiva; e (ii) verificar se a recusa indevida enseja reparação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme Súmula nº 469 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, impondo a proteção do consumidor como parte vulnerável da relação. 4. O rol de procedimentos da ANS tem caráter meramente exemplificativo, indicando os tratamentos mínimos que devem ser assegurados pelos planos de saúde, mas não restringindo a cobertura de tratamentos médicos necessários prescritos por profissional habilitado. 5. O laudo médico juntado aos autos atesta a necessidade do medicamento Mavenclad (cladribina), bem como sua aplicação sob supervisão profissional em ambiente hospitalar, afastando a alegação de ser um tratamento domiciliar e evidenciando a imprescindibilidade da medicação para a saúde da autora. 6. É abusiva a cláusula contratual que exclui o fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de doença coberta, conforme Súmula nº 340 do TJRJ, configurando falha na prestação do serviço a negativa de autorização para custeio do medicamento. 7. A recusa indevida ofende o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), além de contrariar os princípios da boa-fé objetiva e da equidade previstos no art. 51 do CDC, justificando a condenação por danos morais. 8. A reparação por danos morais é aplicável, nos termos da Súmula nº 339 do TJRJ, quando a negativa de cobertura médica afeta diretamente a saúde do consumidor e gera angústia e abalo moral superiores aos dissabores cotidianos. 9. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da conduta da ré e os impactos à autora. 10. Majoram-se os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional em sede recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O rol da ANS é exemplificativo, e o plano de saúde não pode recusar o fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de doença coberta, de aplicação em ambiente hospitalar e sob supervisão, prescrito pelo médico

assistente, sob pena de configurar cláusula abusiva e falha na prestação do serviço.
2. A negativa indevida de cobertura médica por operadora de plano de saúde enseja reparação por danos morais, nos termos da Súmula nº 339 do TJRJ. (e-STJ Fls. 517)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram acolhidos em parte, para tornar sem efeito a aplicação do CDC, mantendo-se os demais termos do acórdão. (e-STJ Fls. 553)

Recurso especial: alega violação dos arts. 4, III e XXXVII da Lei 9.961/2000, 10 e 12 da Lei 9.656/1998, 421 e 422 do CC, 188 e 927 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a regulação setorial afasta a obrigação de custeio de medicamento fora do rol da ANS. Afirma que a legislação dos planos de saúde limita a cobertura aos procedimentos previstos. Argumenta que a autonomia privada e a boa-fé contratual impedem a ampliação judicial de coberturas não contratadas. Assevera que a decisão viola normas processuais ao impor condenação sem amparo legal.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ. (e-STJ Fls. 697)

Agravo Interno: defende que impugnou de forma específica os fundamentos da inadmissibilidade, afastando as Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Alega que o recurso pretende apenas reavaliação jurídica das premissas fáticas, sem revolvimento de provas. Sustenta a taxatividade do rol da ANS, com opção terapêutica prevista, o que tornaria indevida a condenação de cobertura e a compensação por danos morais. (e-STJ Fls. 704)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/RJ:

- i. incidência da Súmula 7/STJ e
- ii. incidência da Súmula 83/STJ.

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente,

limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. SÚMULA 83/STJ

3. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou a incidência da Súmula 83/STJ, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.912 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0445529-9

Número de Origem:

09207837720238190001 202524512660 9207837720238190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

RAISSA MOTTA ADORNO - DF042683

MARIANA COUTINHO MACHADO DOS SANTOS - DF043994

ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804

RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - RJ252262

GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - RJ262458

AGRAVADO : AMANDA DINIZ MOREIRA

ADVOGADOS : VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077

ADRIANO DUARTE PINTO - RJ219211

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

RAISSA MOTTA ADORNO - DF042683

MARIANA COUTINHO MACHADO DOS SANTOS - DF043994

ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804

AGRAVADO : AMANDA DINIZ MOREIRA

ADVOGADOS : VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
ADRIANO DUARTE PINTO - RJ219211

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026